



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-21.2007.815.0341

RELATOR : Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado

01 APELANTE: Banco do Nordeste

ADVOGADO : Marcos Firmino Queiroz (OAB PB 10.044)

02 APELANTE: Marcos Ribeiro de Farias.

ADVOGADO : Celeide Farias (OAB-PB 6.823)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. LEI 12.844/2013. SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. ART. 794, I DO CPC – 1973. 1º APELO. NULIDADE DO ARESTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL ANULADO. RECURSO PROVIDO.

Constitui nulidade processual, por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, a prolação da Sentença extintiva da execução de cobrança de valor, com base no art. 794, I do CPC, sem a previa ouvida do credor ou inexistência concordância tácita acerca do pagamento do débito pelo devedor.

PROCESSO CIVIL. 2º APELO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Se o apelo é intempestivo, dele não se conhece.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

A C O R D A a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **PROVER O APELO DO BANCO E NÃO CONHECER O RECURSO APELATÓRIO DE MARCOS RIBEIRO DE FARIAS.**

RELATÓRIO

O **Banco do Nordeste do Brasil** interpôs Apelação (fl.249 e 265) contra a Sentença (fls.214/216), prolatada pelo Juízo de Direito da comarca de São João do Cariri, que extinguiu a execução de título extrajudicial, nos autos da Ação Monitória por ele ajuizada em face de **Marcos Ribeiro de Farias**, ao fundamento de que ocorreu o pagamento do débito (CPC -1973 art. 794, I)

Em suas razões (fls. 250/257) noticiou que ajuizou Ação Monitória em detrimento

do Promovido, a fim de cobrar dívida no importe de R\$ 46.850,87 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), em 14/06/2007, relativa uma Cédula Rural Pignoratícia.

Alegou que depois da arrematação, sobreveio a Lei 12.844/2013, razão pela qual teria pleiteado a suspensão do processo.

Aduziu que o Apelado depositou a quantia que achava ser devida e o Juízo, sem ouvir o Demandante sobre a concordância do valor, extinguiu a execução, além de autorizar indevidamente o levantamento da quantia depositada na arrematação.

Afirmou que tanto a Sentença está calcada em fato inexistente, isto é, a suposta quitação da dívida, quanto o valor depositado pelo Executado não é suficiente para satisfação do débito.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja anulada a Sentença, a fim de que seja intimado para se manifestar o sobre a quantia depositada pelo Apelado, a fim de indicar o valor devido para a quitação do débito, com ou sem o enquadramento da Lei n. 12.884/2013, ou não sendo este o entendimento que seja reformado o Aresto para que a extinção do feito ocorra somente após definido o valor correto da dívida ainda a ser calculado, deixando para ser entregue o valor remanescente da arrematação após a integral liquidação do saldo devido.

Contrarrazões (fls.268/269), pela integral concordância com a fundamentação do Apelo.

Marcos Ribeiro de Farias também apelou (fls. 300/310), arguindo, igualmente, a nulidade da Sentença por outros motivos.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Do apelo interposto por Marcos Ribeiro de Farias, 2º Recorrente.

Os Embargos de declaração opostos contra a Sentença recorrida foram rejeitados em 19/11/2015 (fls.260/262).

A publicação da rejeição dos embargos ocorreu no dia 28/03/2016 (fl.267).

A Apelação foi recebida em 18/04/2016 (fl. 300), posterior, pois, ao limite do prazo de 15 dias, situação que impede seu conhecimento, à luz do artigo 508 do CPC – 1973.

Não conheço do Recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso do 1º Apelante, dele conheço.

Ajuizada Ação Monitória pelo Banco do Nordeste para cobrança da Cédula Rural

Pignoraticia n. 98/06542832491/B, com vencimento em 11/09/1999, o Devedor, Marcos Ribeiro de Farias, não fora encontrado, fato que ensejou sua citação por edital.

Após declará-lo revel, o Juízo “a quo” nomeou-lhe curadora especial. Em seguida, houve a conversão do feito monitório em Execução, iniciando os meios de constrição para a satisfação do débito.

Procedida a arrematação e lavrado o respectivo Auto em 16/05/2011 (fls. 193/194 destes autos), sobrevieram Embargos à Arrematação (fls. 02/10), julgados improcedentes (fls. 102/104), e Apelações (fls. 118/126 e 142/145), sendo mantida a arrematação por este Órgão fracionário (fls. 210/217), cuja Decisão colegiada foi objeto de Recurso Especial (fls.252/262), que se encontra nesta Corte, sem deliberação da Presidência sobre o juízo de admissibilidade desde 05/02/2014, em razão dos pedidos dos Apelantes (fls.305/306 e 309) para que seja suspenso o processo até 31/12/2014, nos termos da Lei n. 12.844/2013, a fim de renegociarem o débito, conforme se vê do Processo n. 0000294-25.2011.8915.0341, apenso, cujo prazo de suspensão foi prorrogado para 30/12/2015, por força de Lei n. 13.001/2014.

A suprarreferida lei (12.844/2013), que instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, passou a vigor em 19 de julho de 2013, para solucionar pendências financeiras contratadas até 31.12.2006.

A suspensão ocorrida na execução da Ação Monitória, a pedidos dos ora Apelantes, ocorreu com base nos artigos 8º, §12 c/c 9º, §3º, ambos da Lei n. 12.844/2013.

Preveem os aludidos artigos de lei que:

Art. 8º - É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

§ 12º - Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: (...)

§ 3º - Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural

enquadráveis neste artigo.

Da simples leitura dos referidos artigos, nota-se que a lei suspende até o encaminhamento para cobrança judicial das operações de crédito rural.

A ação monitória não deixa de ser uma forma de cobrança judicial, se enquadrando, portanto, nos referidos e supratranscritos mandamentos daquela norma. Cumpre registrar, ademais, que a suspensão dos processos de execução nela prevista, tem por finalidade a possibilidade de o devedor liquidar os débitos junto à instituição financeira, mediante renegociação da dívida.

No caso em tela, tendo o próprio Credor se manifestado nos autos pela suspensão do processo, numa clara busca de uma composição amigável do débito, mesmo depois de arrematação do bem penhorado, mas que não se consolidou porquanto os Embargos à Arrematação, julgados improcedentes, ainda estão em fase de recurso nobre, cujo juízo de admissibilidade encontra-se suspenso, por causa da Lei n. 12.844/2013, a resolução do procedimento executivo não está na arrematação em si do bem penhorado, mas na composição entre o Demandante e o Demandado da Ação Monitória, este, inclusive, passando a ter a oportunidade, concedida por lei, de não ter expropriado seu patrimônio.

Por sua vez, segundo o Banco Apelante, unilateralmente o Devedor deu por correto e depositou o valor de R\$ 10.659,77 (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), e comunicou ao Juízo o depósito, requerendo a extinção da execução (fls.328/329 e 332), o que foi feito pela Autoridade Judiciária, sem a ouvida do Banco, autor da Ação Monitória.

Ora, não poderia o Juízo, para surpresa do Credor da Ação Monitória, extinguir a execução, ao fundamento que o executado adimpliu o débito sem qualquer concordância do Banco Apelante, ate porque a suspensão da execução visa, tão somente, a apresentação do novo do valor do débito pela instituição financeira credora.

Vale lembrar que os Princípios do contraditório e da ampla defesa são essenciais ao processo judicial.

Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém, ou sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão judicial (direito de defesa).

Implica a necessidade de uma dualidade de partes que sustentam posições jurídicas opostas entre si, de modo que, em sendo inobservados, não ocorreu um julgamento imparcial segundo as pretensões e alegações das partes.

No caso, inegável que o Juízo olvidou os princípios supraexpendidos.

Isto posto, **conhecido o Apelo do Banco Apelante, dou-lhe provimento para anular a sentença, e não conheço do Apelo de Marcos Ribeiro Farias pela sua intempestividade.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (*convocado em virtude da averbação de suspeição do Des. Leandro dos Santos*) e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/15